



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001409/2001-90
Recurso nº. : 150.017
Matéria: : CSLL- ano-calendário: 1996
Recorrente : Santa Cruz Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda.
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.670

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DA NEGATIVAS . LIMITE DE 30%. Estando a limitação prevista em lei cuja constitucionalidade não foi infirmada pelo STF, não cabe à instância administrativa afastar sua aplicação. **Súmulas 1º CC nº 2 e nº 3.**

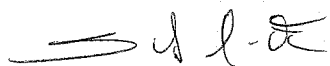
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR- ANO-CALENDÁRIO DE 1996. A Lei 8.981 previa expressamente que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorriam a cada mês, facultado ao sujeito passivo optar pelo pagamento do tributo a cada mês com base em estimativas mensais ou com base no lucro real mensal. Tendo o contribuinte optado pelo pagamento com base no lucro mensal, descabe afirmar que o tributo ainda não está definitivamente apurado.

JUROS DE MORA- SELIC- JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação. **Súmula 1º CC nº 4.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Santa Cruz Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso n.º : 150.017
Recorrente : Santa Cruz Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda.

RELATÓRIO

Contra Santa Cruz Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. foi lavrado auto de infração para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1996.

A exigência decorreu de procedimento de revisão da DIRPJ, no qual se constatou que a pessoa jurídica efetuou, no mês de outubro de 1996, compensação indevida de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL. Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte confirmou a compensação de base de cálculo negativa em valor superior ao limite de 30% do Lucro Líquido ajustado.

Em impugnação tempestiva, a interessada tece considerações sobre os conceitos de “renda” e “lucro”, que a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais ou base negativa fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Aduz que mesmo se admitindo a constitucionalidade dessa limitação, ela não poderia atingir os prejuízos apurados até 31/12/94, pois estaria ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Insurge-se, ainda, contra a utilização da taxa SELIC para aplicação de juros incidentes sobre o crédito tributário lançado.

A Turma de Julgamento considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à instância administrativa apreciar alegadas violações a Princípios Constitucionais.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. Não constitui violação a pretensos direitos adquiridos a imposição do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades

cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.
Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 7 de dezembro de 2005 de a, a interessada apresentou recurso em 05 de janeiro de 2006.

Preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento, alegando que o auto de infração não contém a descrição do fato gerador e especificação da matéria tributável.

No mérito, alega impossibilidade de exigência do crédito, uma vez que o fato gerador se aperfeiçoa em 31 de dezembro, e que eventuais recolhimentos efetuados são tratados como mera antecipação. Reedita as alegações de inconstitucionalidade, irretroatividade, direito adquirido e ilegalidade da incidência de juros segundo a Selic.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A preliminar de nulidade do auto de infração é de ser rejeitada. O auto de infração descreve o fato como compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, valor apurado conforme Termo de Verificação em anexo. E o Termo de Verificação que integra o auto de infração descreve com minúcias o fato, transcrevendo todos os dispositivos legais que fundamentam a constatação da ocorrência do fato gerador e da apuração da matéria tributável, bem como contém demonstrativo da apuração da matéria tributável.

Quanto ao mérito, tem-se que o fato que deu origem ao auto de infração, qual seja, não observância do limite estabelecido na lei para a compensação de bases de cálculo negativa na apuração referente a outubro de 1996, é incontroverso. A Recorrente, no procedimento de fiscalização, admitiu que não observou o limite de 30% na compensação das bases negativas de períodos anteriores. Insurge-se, contudo, contra a lei, alegando ferir princípios constitucionais.

A possibilidade de os órgãos administrativos apreciarem questões relativas à inconstitucionalidade de leis tem sido uma das questões mais controversas, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Assim nos extremos, encontram-se, de um lado, uma corrente a entender que ao Poder Executivo cumpre apenas aplicar a lei de ofício, e do outro, uma corrente que entende que os órgãos julgadores administrativos exercem uma função jurisdicional atípica, devendo deixar de aplicar qualquer preceito que contrarie a Constituição. Este Conselho manteve posição intermediária, entendendo que, desde que haja reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade, ainda que em recurso extraordinário, poderia o Colegiado deixar de aplicar a lei. Nesse sentido pronunciou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CFR 439/96).

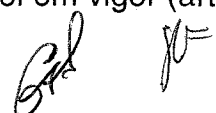
Esta matéria é objeto da **Súmula 1º CC nº 2.**

A legislação que limitou a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa da CSLL não foi repudiada pelo STF, não podendo este Conselho afastar sua aplicação. Além disso, a matéria relativa à limitação da compensação é objeto da **Súmula 1º CC nº 3.**

Não procede o argumento da Recorrente de que o fato gerador só se aperfeiçoa em 31 de dezembro. A Lei nº 8.981, de 1995, que vigorava à época, cuidou de estabelecer que: (a) o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será **devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos** (art. 26); (b) para apuração do imposto relativo aos **atos geradores ocorridos em cada mês**, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mediante a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade (arts. 27 e 28); (c) as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão : (c.1) optar pelo pagamento do imposto mensalmente por estimativa, deduzindo o valor pago do apurado com base no lucro real em 31 de dezembro do ano calendário, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a compensar ; ou (c.2) determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal (art. 37, § 6º); (d) aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 57).

A lei dispõe, expressamente, que o imposto pago mensalmente, se refere aos **atos geradores ocorridos em cada mês**. E segundo consta dos autos, no ano-calendário de 1996 a Recorrente apurou o imposto de renda e a contribuição social devidos a cada mês com base no lucro mensal. Não tendo o contribuinte optado pelo pagamento mensal com base em estimativa, descabe afirmar que o tributo ainda não está definitivamente apurado.

Quanto ao questionamento sobre a taxa Selic para quantificação dos juros de mora, sua incidência consta de disposição expressa de lei em vigor (art. 13



Processo n.º 16327.001409/2001-90
Acórdão n.º 101-95.670

da Lei 9.065/95), cuja aplicação não pode ser negada por este órgão integrante do Poder Executivo. A matéria encontra-se sumulada na objeto da **Súmula 1º CC nº 4**.

Por tudo quanto dito, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 28 de julho de 2006



SANDRA MARIA FARONI

